



Número: **0801011-59.2020.8.18.0032**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDWALDO VIANA LIMA (AUTOR)		RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PICOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97554 21	19/05/2020 15:21	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara da Comarca de Picos

Rua Joaquim Balduino, 180, Bomba, PICOS - PI - CEP: 64600-000

PROCESSO Nº: 0801011-59.2020.8.18.0032

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO(S): [Dano ao Erário, COVID-19]

AUTOR: EDWALDO VIANA LIMA

REU: MUNICIPIO DE PICOS

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO POPULAR C/C TUTELA DE URGÊNCIA promovida por EDWALDO VIANA LIMA em face do MUNICÍPIO DE PICOS/PI, partes qualificadas, em que se pretende, inclusive antecipadamente, o fornecimento, à custa do ente demandado, *"de alimentação a todos os alunos da rede pública municipal que tiveram as aulas suspensas, através do Decreto Municipal nº 34/2020, POR MEIO DE CESTAS BÁSICAS, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda, ATÉ O FINAL DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA"*.

Instrumentando a inicial vieram documentos.

Eis o conciso relatório. Fundamento e decido.

A ação popular, instrumento processual ao alcance do cidadão, tem como hipóteses de cabimento, conforme previsto no art. 5º, LXXIII, da CRFB: a) anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe; b) anulação de ato lesivo à moralidade administrativa; c) anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultura.

Nessa quadra, a pretensão autoral, referente à



omissão de autoridade pública em fornecer alimentação a alunos da rede pública de ensino municipal, revela-se à margem das restritas hipóteses de cabimento da ação popular, por inexistir, ainda que indiretamente, lesividade ao patrimônio público, à moralidade e ao meio ambiente e patrimônio histórico e cultura, e perseguir, com efeito, a proteção do direito de grupo de pessoas a receber prestação assistencial a cargo do poder público.

Afigura-se então que o pedido deduzido na ação constitucional, em que se persegue proteção a interesse coletivo, deveria ser veiculado em ação civil pública, a ser intentada por um dos legitimados elencados no art. 5º da Lei nº 7.347/85, a saber: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Como visto, o cidadão, legitimado na ação popular, não tem legitimidade para propor ação civil pública, o que obsta a conversão da ação para a apropriada.

Outrossim, não se poder ampliar a tutela protetiva da ação popular, devendo-se limitá-la às hipóteses expressamente previstas no texto constitucional.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação



popular, por inadequação da via eleita, com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante ao pagamento do décuplo das custas, ex vi do art. 13 da Lei nº 7.417/65. Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Picos/PI, 19 de maio de 2020.

Bela. Maria da Conceição Gonçalves Portela
Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Picos/PI

